

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei ____/2025, que dispõe sobre a criação do programa municipal "circo escola – santo andré em movimento" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santo André, o Programa Municipal "Circo Escola – Santo André em Movimento", com o objetivo de promover a inclusão social e o desenvolvimento cultural, artístico e pedagógico de crianças em situação de vulnerabilidade social por meio da arte circense.

Art. 2º O Programa será coordenado pelas Secretarias Municipais de Cultura, Educação, Esporte e Assistência Social, podendo contar com parcerias públicas e privadas para sua implementação e manutenção.

Art. 3º O público-alvo do Programa abrange crianças de 6 a 15 anos, prioritariamente residentes em bairros periféricos do município, com expectativa de atendimento de aproximadamente 1 mil beneficiários.

Art. 4º São objetivos específicos do Programa:

- I – Oferecer oficinas de acrobacia, malabares, equilíbrio, palhaçaria, música e teatro;
- II – Integrar o projeto ao calendário cultural da cidade, promovendo apresentações abertas à comunidade;
- III – Desenvolver atividades pedagógicas com temas transversais, como cidadania, meio ambiente, combate à violência e direitos da criança e do adolescente;
- IV – Estimular o protagonismo juvenil e a participação das famílias nas atividades;
- V – Criar núcleos descentralizados do Circo Escola nos bairros, em parceria com escolas, centros comunitários e unidades do CRAS.

Art. 5º O Programa será estruturado com base nos seguintes eixos:

- I – Formação Artística: Oficinas regulares de técnicas circenses, promovendo ludicidade, criatividade e expressão corporal;
- II – Desenvolvimento Social e Educacional: Atividades pedagógicas de reforço escolar e rodas de conversa sobre temas relevantes para o desenvolvimento das crianças;
- III – Apresentações Comunitárias: Criação de um circuito cultural com apresentações nos



bairros, promovendo integração entre escolas, famílias e comunidade.

Art. 6º A infraestrutura do Programa será composta por:

- I – Núcleos descentralizados em espaços públicos, tais como CEUs, quadras, centros culturais e escolas municipais;
- II – Equipe multidisciplinar composta por arte-educadores, assistentes sociais, pedagogos e psicólogos;
- III – Parcerias com coletivos culturais locais e grupos circenses da região.

Art. 7º Os recursos necessários para a execução do Programa poderão ser provenientes de:

- I – Dotação orçamentária do município;
- II – Repasse de recursos estaduais e federais;
- III – Parcerias com empresas privadas, mediante leis de incentivo à cultura e patrocínios.

Art. 8º O Programa terá mecanismos de monitoramento e avaliação, incluindo:

- I – Cadastro e acompanhamento individual dos participantes;
- II – Relatórios trimestrais de atividades e indicadores de impacto, como frequência escolar, envolvimento familiar e desenvolvimento pessoal e artístico;
- III – Avaliação contínua em parceria com as Secretarias Municipais envolvidas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA:

A arte circense, além de ser um importante patrimônio cultural, é uma poderosa ferramenta de transformação social. Experiências exitosas em cidades como Curitiba (Circo Social), Londrina (Escola de Circo) e Belo Horizonte (Projeto Picadeiro) demonstram que o ensino das técnicas circenses promove inclusão, fortalece a convivência comunitária, melhora o desempenho escolar e afasta crianças e adolescentes de situações de risco, como evasão escolar e violência.

Em Santo André, a criação de um Programa Municipal de Circo Escola permitirá ampliar o acesso de crianças e jovens à cultura, ao esporte e ao lazer, integrando-se a outras políticas públicas já existentes, como programas de proteção à infância e juventude.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 18 de novembro de 2025

Ver. Marcos da Farmácia

VEREADOR

